



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: DIVERGENTES INTERPRETAÇÕES

Stefani ALVES DE MATOS¹

Anna Júlia FILETE DE OLIVEIRA LIMA²

RESUMO: A princípio o artigo apresenta as leis vigentes no contexto brasileiro e na Declaração Universal de Direitos Humanos. Posteriormente, o presente artigo, aborda a evolução histórica deste conceito e as divergências quanto aos pensamentos dos autores, nos quais, Arlene Saxonhouse, Jeremy Waldron, Catherine Mackinnon e Milena Gordon Baker demonstram-se a favor das limitações ao direito à Liberdade de Expressão, visto que esta acarreta em discurso de ódio e desigualdade, enquanto John Stuart Mill e Ronald Dworkin apresentam a necessidade desta para uma sociedade democrática. Neste viés, demonstra-se o posicionamento da Corte Interamericana, em relação à liberdade de expressão e sua relação com o sistema brasileiro, visto que o país ratificou os tratados internacionais da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Divergências. Discurso de ódio. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil.

ABSTRACT: At first, the article present the laws in force in the brazilian context and in the Universal Declaration of Human Rights. Subsequently, this article adresses the historical evolution of this concept and the divergences regarding the thoughts of the authors, in which Arlene Saxonhouse, Jeremy Waldron, Catherine Mackinnon and Milena Gordon Baker are in favor of limitations to the right to freedom of expression, since it leads to hate speech and inequality, while John Stuart Mill and Ronald Dworkin present the need for this for a democratic societ. In this vein, the position of the Inter-American Court in relation to freedom of expression and its relationship with the brazilian system is demonstrated, since the country has ratified the international treaties of the Court and the Inter-American Commission on Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, os limites do direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio. Observando esse cenário, este artigo trouxe divergentes opiniões e interpretações, sobre a necessidade ou não de uma restrição ao direito fundamental da livre manifestação do pensamento, e se o discurso de ódio

¹Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: stefanimatos@toledoprudente.edu.br

²Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: anna-lima@toledoprudente.edu.br



deve constituir parte do mesmo, dos principais autores que tratam sobre o tema. O assunto abordado neste artigo foi escolhido por ser contemporâneo e de alta relevância social, além de não haver um consenso estabelecido, o que ocasiona muitos debates no que diz respeito a aplicabilidade do direito. O objetivo geral do respectivo artigo é expor diferentes concepções ao leitor, de modo que o mesmo seja capaz de compreender mais a fundo sobre o tema, e como objetivo específico tem o desenvolvimento de cada característica e consequência dos pontos de vistas apresentados, a fim de promover uma maior pacificação de ideias, para a melhor efetivação e aplicação das leis, princípios e direitos. O presente trabalho utilizou-se do método lógico indutivo ao analisar casos concretos e levá-los a uma verdade geral, além da releitura de obras literárias relevantes e verificadas para a transmissão de informações.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 19, assevera nesses termos: “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, o que implica no direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. Ademais, em conformidade com a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, artigo 1º, “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”, compreende-se que o direito fundamental da liberdade de expressão é o pilar para a existência de um Estado Democrático de Direito, porém este não é absoluto. Sob este viés, hodiernamente há um consenso de que a liberdade de expressão consiste no direito de informar e de ser informado, a partir do direito da livre manifestação de pensamento, opiniões e ideias.



2.1 Contexto Histórico do Surgimento da Liberdade de Expressão

O marco inicial deste conceito deu-se com o importante contribuinte à filosofia, o grego Sócrates, que foi condenado à morte, acusado de corromper os jovens e instigar ideias contrárias à democracia ateniense, enquanto, simultaneamente, o pensador defendia-se sob o argumento de que estava exercendo sua liberdade de expressão, e não responsabilizava-se pelas ações daqueles que o ouviam.

Arlene Saxonhouse, cientista política, aponta em sua obra *Liberdade de Expressão e Democracia na Antiga Atenas*, que nem sequer o regime democrático ateniense, cujo qual validava a liberdade de expressão, suportou as ideias e ações de Sócrates. Neste sentido, Saxonhouse, compreende que o exercício sem restrições da liberdade de expressão individual atribui riscos à liberdade coletiva, sendo fundamental a existência de limites para que possa haver uma convivência harmoniosa entre os indivíduos.

Outrossim, vale destacar que, em meados do século XVIII, a corrente iluminista atribuiu destaque significativo ao direito à liberdade de expressão, como resposta ao controle sobre o pensamento e discurso, que o Estado autoritário impunha. Do mesmo modo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), foi primordial ao reconhecimento deste direito como fundamental à sociedade autônoma e democrática. Por conseguinte, tem sido um princípio essencial em muitas democracias ao redor do mundo.

Ainda durante o século XVIII, a liberdade de expressão ganhou um caráter extremamente liberal com a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos, ao dispor que "O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de discurso, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas." Cumprir observar que, o país Estados Unidos é conhecido e considerado como um dos que mais protege a ampla liberdade do pensamento e é criticado por muitos autores, pois permite a existência de organizações extremistas e racistas, discurso de



ódio e até a negação do Holocausto, impondo alguns limites como a proibição à pornografia infantil, fraude e à incitação da violência.

2.2 Evolução Histórica da Liberdade de Expressão no Brasil

Em meados do século XIX, após a invasão napoleônica, a família real portuguesa fugiu para o Brasil, e durante este momento, o primeiro jornal brasileiro estava sendo produzido, editado e impresso na Inglaterra, pois no Brasil, os jornalistas enfrentariam dificuldades, visto que o país estava repleto de perseguição e censura prévia, no qual haviam proibições à circulação dos jornais, caso estes apresentassem oposição à Coroa portuguesa. Portanto, os editores e fundadores do Correio Braziliense circulavam suas publicações clandestinamente no Brasil.

Neste sentido, após a superação deste regime absolutista, a liberdade de expressão ganhou espaço em 1824, após a Declaração de Independência em 1822, na primeira Constituição Federal, que fora outorgada. Nesta, conforme assegurado no artigo 179, inciso IV, “todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar”.

Posteriormente, em 1889, a República brasileira foi proclamada, e a liberdade de expressão progredia e regredia, encontrando dificuldades para ser estabelecida. Tal fato ocorreu em razão da Era Vargas, em 1934, que assegurava este direito. Entretanto, após o golpe de Vargas, a nova Constituição de 1937 criou uma estrutura para instituir a censura no país.

Para além disso, durante os anos da ditadura militar (1964-1985), houve alta repressão do direito à liberdade de expressão, cujo qual deveria ser garantido pelo Estado, mas encontrou dificuldades, visto que houve o fechamento dos jornais, a perseguição dos artistas brasileiros, como Chico Buarque, a proibição de circulação de livros estrangeiros, principalmente os que tratavam de assunto político, e a ampliação da censura prévia, por meio da Lei de Imprensa, que constituía como crime a “ofensa à honra do presidente”, atividades que iam contra o regime político em vigor, entre outros diversos. Além disso, esta repressão fomentou em um caso brasileiro,



que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o caso Herzog e outros versus Brasil, no qual o diretor do Departamento de Jornalismo da TV Cultural, Herzog, fora detido, torturado e morto em 1975, na sede do DOI-CODI, em São Paulo. Vale ressaltar que, a ditadura não admitiu o assassinato e forjou o suicídio do jornalista.

Por conseguinte, com os avanços humanitários e em resposta direta ao regime militar, houve a instauração da Constituição de 1988, que trouxe consigo o fim da censura prévia, o avanço da liberdade de expressão e apresentou os direitos fundamentais no artigo 5º e ao decorrer de seu texto constitucional, em oposição ao regime ditatorial e repressivo. Logo, essa fora considerada uma Constituição Cidadã e vigora até os dias hodiernos.

2.3 Liberdade de Expressão no Brasil Contemporâneo

Com a globalização, a ascendência da internet e das redes sociais, tornou-se possível o compartilhamento instantâneo de opiniões e informações entre pessoas do mundo inteiro. Sob uma visão negativa desse fato, a liberdade de expressão vem sendo usada como pretexto para a disseminação de ódio e preconceito, além das chamadas *fake news*. Logo, interpretando o que disse a professora americana Joan Wallach Scott, o objetivo da livre manifestação do pensamento deixou de ser sobre aceitar opiniões diversas e proteger a voz do povo, para ser usada como uma espécie de blindagem a falas discriminatórias e à propagação de informações falsas. A autora diz que a liberdade de expressão passa pela *truth justification*, na qual o mercado julga o que é verdadeiro e o que não é. Logo, para Wallach (WALLACH, 2000, p 597), influenciar o consumidor a tomar uma decisão, ou seja, o ato do mercado imputar a veracidade das coisas, não atinge os mesmos resultados que as informações advindas do conhecimento racional e do ambiente acadêmico.

Entre outros diversos casos envolvendo a *fake news* no meio digital, houve o da jovem Jéssica Canedo, de 22 anos, que ocorreu no decorrer de dezembro de 2023. Esta, cometeu suicídio após ter sido alvo de discurso de ódio nas redes sociais. Sob este



viés, é notório que a *fake news* e o discurso de ódio afetam diretamente as vítimas no âmbito da internet.

No Brasil, assim como em outros lugares do mundo, a dissipação de preconceito contra minorias étnicas, religiosas e de gênero, e as *fake news*, vem de orientação política, aspirando a manipulação da opinião pública. Nesse sentido, como exemplo, no dia 8 de janeiro de 2023, o Brasil presenciou um momento histórico político, no qual houve a invasão ao Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF), por apoiadores políticos. Este fora incentivado pela propagação da desinformação. Vale ressaltar, que muitas pessoas foram à Brasília, pois acreditavam deterem o poder de reverter as eleições, uma vez que fora considerada por estes, fraudulenta. Neste viés, o cenário dos representantes políticos, também apresenta disseminação de notícias falsas e desinformação, fato alarmante, visto que deveria ser uma fonte confiável, a fim de garantir o direito à informação da população, mas, por ser de extrema autoridade, torna-se propício à manipulação das grandes massas, ocasionando a desinformação generalizada.

Além destes casos, que coloca em questionamento os limites da liberdade de expressão, Roberto Jefferson, ex-deputado, atingiu a agente federal Karina Lino Miranda com dois tiros e expôs essa em suas redes sociais, transformando-a em alvo de difamação, disseminação de informações distorcidas e desqualificação. Neste sentido, deve-se frisar, que este fato prejudicou a vítima sob diversos vieses, visto que esta vivia de forma discreta e preservada, com a finalidade de garantir sua segurança e de sua família, e obteve lesões corporais e sequelas físicas, que feriram sua integridade física e psicológica.

3 LINHA TÊNUE ENTRE O LIMITE E A CENSURA

A liberdade de expressão é um pilar da democracia, é a “pedra angular” da sociedade democrática, sem ela, a democracia, o pluralismo e a tolerância perdem a força. Esta detém dimensão individual, que determina a possibilidade de utilizar qualquer meio para disseminar o pensamento e a dimensão social, que é o direito de conhecer as ideias de outrem e suas opiniões. A censura, por outro lado, implica na



supressão ou restrição da liberdade de expressão por parte de uma autoridade governamental. Em relação a isto, Ronald Dworkin se posiciona:

A liberdade de expressão é uma condição para que um governo seja legítimo. Leis e políticas não são legítimas, salvo se tiverem sido adotadas a partir de um processo democrático, e um processo não é democrático se o governante tenha coibido alguém de expressar suas convicções sobre como essas leis e políticas deveriam ser.

Seguindo o pensamento de Dworkin, a censura não pode ser usada como proteção às vítimas em potencial de discursos de ódio, uma vez que é uma violação efetiva do direito à livre manifestação de ideias. Em contraponto, Jeremy Waldron afirma a necessidade de considerar os danos prejudiciais que essa falta de tutela causa na vida de pessoas pertencentes à grupos sociais vulneráveis, pois a dignidade de uma pessoa não é somente uma aura kantiana, mas a capacidade de membros vulneráveis interagirem em igualdade no espaço público (Waldron, 2012, p. 5), este tem como objeto a proteção social dos indivíduos. Logo, reconhece que tal direito deve ser limitado a fim de evitar que outros sejam ofendidos, ou seja, seguindo os preceitos do filósofo Immanuel Kant, o direito de um ser social acaba quando começa a esfera de direitos do outro.

Em concordância com o entendimento da ONU sobre o que é discurso de ódio. Neste viés, o discurso de ódio é qualquer tipo de comunicação que incita a violência e ataques contra uma pessoa ou grupo com base em sua etnia, raça, gênero e religião, e impede os esforços para promover a mediação e o diálogo. Ademais, o próprio Código Penal brasileiro impõe restrições à liberdade de expressão, quando prevê crimes de injúria, calúnia, e contra a honra.

Por conseguinte, é válido destacar a relação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos traz entre a liberdade de expressão e a democracia, visto que considera a liberdade de expressão fonte da democracia.

3.1 O que a Corte Interamericana de Direitos Humanos Compreende Sobre a Discussão acerca da Liberdade de Expressão?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca relações entre liberdade de expressão e democracia. Nesta, o primeiro caso envolvendo esta



liberdade foi o de Blake v. Guatemala. Vale ressaltar, que casos que envolvem a liberdade de expressão, acabam violando outros direitos garantidos e protegidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Entretanto, a principal violação atribuída a este caso não fora a liberdade de expressão, mas sim, o desaparecimento e a morte de Nicholas Blake.

Ademais, são frequentes casos envolvendo a consolidação democrática relacionada a assuntos envolvendo figuras públicas, políticas e processos eleitorais. Neste viés, é atribuído o direito à liberdade de expressão, principalmente, nas transições de ditadura para democracia, visto que este assegura a garantia de livre manifestação de ideias e opiniões, trazendo consigo a redemocratização, como foi o caso da transição da Constituição da Ditadura Militar brasileira para a atual Constituição Cidadã de 1988, que trouxe os direitos à liberdade consolidados em seu decorrer.

Neste sentido, a Corte busca a liberdade de crítica dentro da relação entre o povo e seu governo, cabendo o sopesamento do direito do governante e o direito da sociedade de ter acesso a informações públicas, a fim de garantir o sistema democrático. Além disso, a Corte determina a vedação à censura prévia, com exceção da proteção moral de crianças e adolescentes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001). Todavia, para esta, é possível a responsabilização, ou seja, a sanção deve ser aplicada quando mostrar-se necessária a partir de uma relação de proporcionalidade. Sob esta ótica, a Corte Interamericana, vale-se do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que atribui que a restrição depende da previsão na lei doméstica, a perseguição de um fim legítimo e a sua necessidade para a sociedade democrática. Tais fatos podem ser feitos devido ao diálogo entre cortes estabelecido por estas. Logo, estas restrições são necessárias para assegurar os direitos ou reputação de outras pessoas ou a proteção da segurança nacional.

Portanto, nos termos do artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969), a liberdade de expressão está relacionada com o direito de buscar, receber e difundir informações (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969). Logo, o primeiro caso em que a liberdade de expressão fora reconhecida e houve condenação por infração a este direito, foi o caso Última Tentação de Cristo v. Chile, que ocorreu devido à restrição



da recepção de informações, feita pelo Chile, em relação ao filme " A Última Tentação de Cristo". Neste, a Corte determinou que o Chile alterasse o dispositivo constitucional que permitia a censura prévia, fato que surtiu efeitos, pois, atualmente, a Constituição Chilena veda expressamente a censura prévia no artigo 19, nº12, visto que essa restrição não estava entre as hipóteses nas quais a Convenção limitava a liberdade de expressão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011), ou seja restrições estabelecidas em lei, com a finalidade de proteger os direitos ou reputação dos demais; proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou moral e necessárias em sociedade democrática, seguindo a proporcionalidade.

Vale ressaltar, dessa forma, que o Brasil, por ter ratificado o tratado internacional de Direitos Humanos da Corte Interamericana, submete-se a este, devendo seguir com a jurisprudência correspondente.

3.2 John Stuart Mill

O "mercado de ideias" é uma teoria associada ao filósofo britânico John Stuart Mill, que foi apresentada em sua obra "Sobre a Liberdade", publicada em 1859. De acordo com Mill, a liberdade de expressão é fundamental para a busca da verdade e para a prosperidade da sociedade. Ele argumenta que, em uma sociedade livre, as ideias devem ser debatidas abertamente e todas as perspectivas devem ser consideradas. O autor acredita que ao expor as ideias à crítica, as melhores se sobressairão, enquanto as ideias falsas serão refutadas e abandonadas. Stuart também argumenta contra a censura, ao afirmar que ninguém sozinho conhece a verdade, e mesmo as informações falsas devem integrar o mercado livre de ideias. Logo, o autor (Mill, 2010, p. 59). alega que:

O prejuízo característico de silenciar a expressão de uma opinião reside no fato de que isto é roubar a raça humana, tanto a posteridade quanto a geração atual, tanto aqueles que discordam da opinião quanto aqueles que a sustentam, e esses ainda mais eu os primeiros. Pois se a opinião está certa, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade e, se ela está errada eles perdem a concepção mais clara e vivida da verdade, produzida pela colisão desta com o erro, um benefício tão grande quanto o primeiro.

Desse modo, Stuart defende que a livre manifestação de opiniões é a maneira mais eficaz de separar as falsidades dos fatos. Em contrapartida, a partir do



pensamento de Milena Gordon Baker, compreende-se ser inexistente a evidência de que nas circunstâncias atuais a verdade prevaleça sobre a falsidade nas sociedades onde exista uma maior proteção à liberdade de expressão (BAKER, 2020, p.47). Ademais, Catherine Mackinnon, entende que o discurso de ódio é responsável pela criação e manutenção de desigualdades, e, portanto, não deveria ser protegido. Mackinnon ainda diz que, proteger manifestações odiosas sob o pretexto da liberdade de expressão é também demonstrar que a vida e dignidade do indivíduo ou comunidade ofendida não importam (MACKINNON, 2007, p.89 e 90).

Cabe ressaltar que, pela interpretação feita com base no jurista alemão, Robert Alexy, a liberdade de expressão deveria passar por um critério de sopesamento, a fim de compreender e resolver os conflitos entre os princípios jurídicos. Sob este viés, é necessário, por meio deste critério, compreender qual princípio sobressai em determinada situação. Em relação ao critério de sopesamento (proporcionalidade em sentido estrito), é necessário averiguar se a decisão do determinado caso investigado é compatível ao princípio que pretende-se defender (ALEXY, 2008, p. 117 e 118). Por exemplo, aplicando essa teoria em relação à vacina da covid-19, o direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, sobressairia o direito absoluto à liberdade de expressão, visto que neste caso, acarreta na desinformação, mesmo que se tenha garantido o direito de informar, a informação pode não ser válida. Portanto, seguindo o raciocínio de Alexy existem direitos que não são absolutos. Portanto, é necessário consultar qual sobressai e é mais compatível ao caso analisado.

4 CONCLUSÃO

Com base no estudo de conteúdo feito ao decorrer da pesquisa, é notório que existem divergências entre os pensamentos fundamentados em um mesmo direito, o direito à liberdade de expressão. Vale ressaltar que esta denominação teve sua primeira evidência com o grego Sócrates, que a defendia. Entretanto, com a interpretação de Arlene Saxonhouse, concluiu-se que o direito à liberdade de expressão, sem restrições, traria riscos à convivência dos indivíduos. Neste sentido, desenvolve-se a evolução histórica deste direito no Brasil, visto que passamos de uma



ditadura opressiva, contra as liberdades individuais, para uma Constituição Cidadã, que garante e assegura os direitos dos indivíduos de manifestar seus pensamentos e opiniões. Portanto, posteriormente, ao analisar o pensamento de Ronald Dworkin, conclui-se que, na realidade, a liberdade de expressão é fundamental ao governo e o discurso de ódio não será evitado por meio da censura. Todavia, trazendo uma ideia de minorias, Jeremy Waldron, discorda, pois a falta de limitações não garante a proteção dos indivíduos pertencentes aos grupos vulneráveis.

Além disso, Stuart Mill traz a ideia de que a liberdade de expressão garante a verdade e se afasta das falsidades. Todavia, é divergido por Baker e Chaterine Mackinon, visto que não existe comprovação da inexistência de discursos falsos, como as *fake news*, em lugares onde a liberdade de expressão não é restringida. Para mais, o discurso de ódio, fruto desta liberdade de expressão sem limitações, traz a manutenção da desigualdade, demonstrando a falta de preocupação em relação ao Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana, assim como descrito anteriormente por Jeremy Waldron.

Logo, seguindo este raciocínio, pode-se concluir que a liberdade individual vai até onde começa a bolha de direitos do outro indivíduo. Logo, não cabe afirmar liberdade de expressão, quando esta propaga guerras e defende o ódio, incitando a violência, o genocídio e a pornografia infantil, pois, segundo Robert Alexy, esta análise deve ser feita a partir do critério de sopesamento, para compreender qual princípio sobressairá em cada caso. Portanto, este é o entendimento da Corte Interamericana, que visa restringir a liberdade de expressão em casos que estão expressamente estabelecidos em lei, com a finalidade de proteger os direitos ou a reputação dos demais, como a segurança nacional, e quando estas restrições forem necessárias para a sociedade democrática, seguindo a proporcionalidade, fato concluído pelas jurisprudências.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos traz a ideia de que a liberdade de expressão é essencial à democracia. Por conseguinte, é notório que o direito à liberdade de expressão está sendo muito discutido entre os pensadores, o sistema jurídico brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto que sua restrição, muitas vezes, é associada com a censura. Logo, o Brasil, por ser um país que aceita os termos da Convenção e da Corte Interamericana



de Direitos Humanos, deve assegurar o direito à liberdade de expressão. Entretanto, com algumas preservações de direitos conforme previsto no artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

REFERÊNCIAS

BAKER, Milena. **Criminalização da Negação do Holocausto no Direito Penal Brasileiro**. 1 ed. Londrina: Thoth, 2020.

CIDH. **Relatório anual da relatoria especial para a liberdade de expressão de 2008**. OEA/Ser.L/V/II.134, Doc. 05, par. 224-226

Cte. IDH. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017, No. 340.

Cte. IDH. **Caso Tristán Donoso v. Panamá**, No. 193.

Cte. IDH. **Opinião Consultiva 23/17**.

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos**. Revista Filosofia Política, no. 2. Porto Alegre: L&PM, 1985.

DWORKIN, Andrea e MACKINNON, Catherine A. **Pornography and civil rights: a new day for women's equality**. Minneapolis, Minnessota: Organizing Against Pornography, 1988.

FADEL, Anna. **O Discurso de Ódio é um Limite Legítimo ao Exercício da Liberdade de Expressão?**. 1 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

JÚNIOR, Sérgio. **Até onde vai a liberdade de expressão?**. Rio de Janeiro: Editora processo, 2023.

MACKINNON, Catherine. **Are Women Human? And other international dialogues**. Cambridge Harvard University Press: Belknap Press, 2007.

MAGENTA, Matheus. **O Que é Liberdade de Expressão?**. BBC News Brasil. Londres, 8 setembro 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em: 06 de mai. de 2024.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991

OEA. **Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Liberdade de Expressão e Internet**, 2011.

PLATÃO. **O Banquete, Apologia de Sócrates**. 1 ed. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra, 2008.



SAXONHOUSE, Arlene W. **Free speech and democracy in ancient Athens.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006

SCOTT, Joan Wallach. **Knowledge, Power, and Academic Freedom.** New York: Columbia University Press, 2019

ULLOA, Adriana. **La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos.** Colombia: Externado, 2010.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech.** Cambridge: Harvard University Press, 2012.